

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS

Nº Processo Administrativo: 043/2024.

Área Requisitante: Administrativo.

Número do gerenciamento Cidades Contratações: [2024.040E0800001.10.0005](#)

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de nove servidores municipais, sendo 02 (dois) do Instituto de Previdência do Município de João Neiva, 03 (três) do Comitê de Investimento IPSJON e 04 (quatro) do Conselho Deliberativo do IPSJON, no XVII Seminário Capixaba de Previdência, promovido pela Associação Capixaba de Instituto de Previdência (ACIP), no município de Guarapari/ES, nos dias 21 e 22 de maio de 2024.

A demanda de capacitação advém da solicitação do Diretor Presidente Marcos Antônio do Nascimento.

A necessidade de aprendizado contínuo é uma característica fundamental no mundo atual, especialmente em um ambiente em constante evolução, impulsionado por avanços tecnológicos, mudanças econômicas e sociais.

3 – ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

A contratação pretendida encontra amparo no Plano Plurianual.

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da despesa de 2024: 03.102.0412200092.01 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO e fonte de recurso 1802.

4- DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)



III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve



ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau



de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).



A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível nas fls 4/5 deste processo, que informa o seguinte:

o evento ocorrerá na modalidade presencial, nos dias 21 a 22 de maio/2024.

- o evento apresenta carga horária de 08 horas;
- o evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento de nove servidores municipais.

O valor total é de R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se na folha 06, que se refere a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por pessoa inscrita.

- a Associação Capixaba dos Institutos de Previdência – ACIP deverá aplicar um questionário de satisfação aos servidores no término do evento.
- Os facilitadores especialistas indicado pela ACIP para ministrar as palestras serão:
 - ✓ Domingos Augusto Taufner – Presidente do TCEES;
 - ✓ Majoly Aline dos A. Hardy – Procuradora do Município de Curitiba;
 - ✓ Dr Tiago Oliveira – Consultor Técnico Jurídico pela ABCPREV;
 - ✓ Marcia Lúcia Paes Caldas – SPREV-MTP;
 - ✓ Gustavo Lopes – SPREV-MTP;
 - ✓ Claudia Fernanda Iten – SPREV-MTP;
 - ✓ Diego Henrique Ferreira Torres – TCEES;
 - ✓ André Rocha Marinho – Águia Educação e Soluções Executivas
 - ✓ Magadar Briguet

Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter adensamento de estudos e tornar-se capacitado para as atividades inerentes a análise de processos que envolvam licitações e contratos.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que os facilitadores são notoriamente especializados, pois conforme as informações supracitadas, tem vasta experiência em treinamentos dessa natureza.



Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

6 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento presencial e o valor total apresentado pela ACIP para participação de 09 (nove) servidores municipais no valor de R\$ 4.950,00.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.**

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

7- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela associação, **antes do início do evento**, mediante o envio da declaração de pagamento pela associação contratada, e demais formalidades é solicitado a realização do pagamento.

8 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 09 (nove) servidores que deverá ter suas competências ampliadas em processos que envolva assuntos relacionados a RPPS.

9 – ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 23, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

No caso do IPJON, foi utilizado valores extraídos do PNCP com objeto similar para comprovar o preço praticado pelo mercado, conforme art. 23 parágrafo 4º da lei 14.133/21.

Foi utilizado a composição de custo unitário, sendo:

CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA 09 (NOVE) SERVIDORES MUNICIPAIS			
Órgão	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Média de preço
Instituto de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria - RS	09	800,00	R\$ 905,00



Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis - RJ	09	1.000,00	
Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - RO	09	915,00	
Total: R\$ 2.715,00			

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para este Instituto de Previdência viabilizar essa participação.

10 – RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação de nove servidores sobre a solicitação que reproduzimos a seguir: Situar os participantes quanto aos principais entendimentos em relação a Lei 14.133/2021, e demais atos normativos pertinentes mais recentes, bem como:

- Segurança nas tomadas de decisões;
- Aprendizado na área de política de investimento;
- Atualização do cenário macro e micro econômico;

11 – PROVIDENCIA A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração do ISPJON está o encaminhamento à associação contratada a relação de 09 (nove) servidores que participarão do evento, conforme solicitação da área demandante, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos o seguinte servidor Antônia Fabrícia Vieira Pandolfi que irá acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Antônia Fabrícia Vieira Pandolfi – matrícula 063438

12- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

O impacto ambiental será pequeno, visto que, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

13- POSICIONAMENTO CONCLUSIVO



Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento e a oportunidade e para melhor a tomada de decisão;
- a associação que promoverá o evento trará palestrantes que são efetivamente formados e especializados na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de atualização de servidores municipais, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva recomenda a execução da prestação de serviços e contratação de nove vagas para no **XVII Seminário Capixaba de Previdência**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de João Neiva na aba Portal da Transparência IPSJON.

16- RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO ETP
--

Bruna dos Santos Gomes de Bortoli
Assessor Administrativo

Naiara Vassoler
Agente Público Administrativo